DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-11268/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4852/2013
PROTOCOLO	:	1409484
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2013
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, VISANDO ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, TOTALIZANDO 206 (DUZENTOS E SEIS) DIAS LETIVOS, DURANTE O ANO DE 2013, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 206.309,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **Contrato nº 010/2013, realizado pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Edson Luiz de David, com a empresa VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME, representada por Liane Oviedo Ajala, com intuito de contratação de empresa especializada para locação de ônibus e/o veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da Rede Municipal, totalizando 206 (duzentos e seis) dias letivos, durante o ano de 2013, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Ressalva-se, entretanto, que o Procedimento Licitatório realizado através de Pregão Presencial nº 001/2013 foi autuado no TC/MS 4855/2013 e julgado legal e regular, conforme Decisão Singular DSG G.MJMS-3534/2013.

Versam nos autos no momento, onde aprecia-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do contrato nº10/2013.

A 6ICE analisou a documentação acostada e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-13597/2013, manifestando-se:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato (**1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (Destaque nosso).

O representante Ministerial verificou que os documentos apresentados demonstram que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei nº 8.666/93 e alterações.

Assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.3 JAC/SUBSTITUTO – 17212/2013 onde:

> "Ante o exposto, **opinamos pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato**, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estar em conformidade com a legislação pertinente." (Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 010/2013**, contém as cláusulas essências, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

> **1- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 010/2013,** com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Mlm